



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.278 - RS (2017/0084604-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **PAULO CESAR MACIEL DE MELLO (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, pois o recorrente teria, em concurso de agentes, desferido vários disparos de arma de fogo contra a vítima, que foi atingida por sete projéteis. O recorrente também é acusado de ocultar o cadáver da vítima e de corromper a sua filha adolescente que teria colaborado ativamente para o crime, repassando ao grupo todas as informações acerca do paradeiro da vítima para que o delito fosse cometido sem a presença de testemunhas.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.278 - RS (2017/0084604-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **PAULO CESAR MACIEL DE MELLO (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **PAULO CÉSAR MACIEL DE MELLO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.

Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, de delitos de homicídio duplamente qualificado, ocultação de cadáver e corrupção de menores. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Gravidade concreta do fato delituoso, que justifica a prisão para a garantia da ordem pública. Trata-se de crime de homicídio duplamente qualificado, levado a efeito em virtude do fato de a vítima, no dia anterior, após envolver-se em briga no interior da escola Ana Willig, ter atingido, sem gravidade, a filha do agente. Segundo descreve a denúncia, teria o paciente, juntamente com outros dois indivíduos – e com o auxílio de sua filha menor –, aguardado o ofendido sair do colégio, oportunidade em que desferiram diversos tiros em sua direção, vindo a matá-lo. Ato contínuo, teriam depositado o cadáver da vítima em uma valeta, às margens de uma estrada. Circunstâncias e gravidade do fato a evidenciar maior periculosidade do agente. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 2.344)

Neste recurso ordinário, sustenta o recorrente, em síntese, ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a preventiva do recorrente, baseada na gravidade abstrata do delito, bem como ausência dos requisitos para manutenção da segregação cautelar do recorrente, que respondeu ao processo em liberdade por dois anos sem causar prejuízo às investigações.

Alega, ainda, o recorrente, que a acusação de ameaça que lhe foi feita, nada tem a ver com o crime investigado nos autos da Ação Penal originária.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja concedido ao recorrente o direito de recorrer em liberdade ou para que lhe seja concedida a prisão domiciliar, com ou sem o uso de tornozeleira eletrônica.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 2.389-2.395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.278 - RS (2017/0084604-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : PAULO CESAR MACIEL DE MELLO (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, pois o recorrente teria, em concurso de agentes, desferido vários disparos de arma de fogo contra a vítima, que foi atingida por sete projéteis. O recorrente também é acusado de ocultar o cadáver da vítima e de corromper a sua filha adolescente que teria colaborado ativamente para o crime, repassando ao grupo todas as informações acerca do paradeiro da vítima para que o delito fosse cometido sem a presença de testemunhas.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, a nulidade da decisão que decretou sua prisão preventiva sob o fundamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de fundamentação idônea bem como o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizativos do decreto preventivo.

Entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a necessidade de manutenção da prisão cautelar foi evidenciada na decisão que decretou a preventiva, abaixo transcrita:

"1. Trata-se de apreciar a representação pela nova decretação da prisão preventiva do acusado Paulo César Maciel de Melo, vulgo 'Zebu' (fls. 1008-1009).

Em síntese, a representação está fundamentada no fato de que o acusado, mesmo em liberdade provisória, teria agredido e ameaçado de morte o advogado Otávio Tagliari Daniel. A autoridade policial acostou documentos e imagens gravadas por meio do aparelho celular da vítima.

O Ministério Público opinou pelo deferimento (fls. 1021-1022).

Decido.

O réu Paulo César Maciel de Melo, acusado pelos delitos de homicídio e ocultação do cadáver do adolescente Robson Júnior Mendes de Lima, e, ainda, pelo delito de corrupção de menor, encontra-se em liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares, desde 14/01/2015. Após a prolação da sentença de pronúncia, a autoridade policial trouxe aos autos a informação de que o acusado Paulo César Maciel de Melo (vulto 'Zebu') estaria ameaçando e perseguindo o advogado Otávio Jorge Tagliari Daniel.

Segundo os relatos, o acusado Paulo César estaria nas proximidades do escritório de Otávio, ocasião em que foi percebida a sua presença. Por desconfiar da atitude do réu, Otávio teria ligado para o seu colega de trabalho e acionado a câmera do telefone celular, com o objetivo de efetuar a gravação de possíveis ameaças. Otávio afirma que Paulo César já chegou desferindo-lhe um soco e fazendo ameaças. Toda a dinâmica das ameaças e agressões estão registradas nas imagens integrantes do CD de fl. 120.

A vítima Otávio afirma que Paulo César trabalha como segurança para outro advogado. Ele acredita que as agressões e ameaças tenham por motivação represálias por um processo administrativo disciplinar em tramitação na Subseção da OAB, contra esse outro advogado.

No dia subsequente, a Polícia Civil prende em flagrante Mauro Lourenço de Medeiros por porte de arma de fogo com numeração suprimida, nas imediações do escritório de Otávio. Segundo os depoimentos, trata-se de outro segurança do referido advogado.

Os indícios de materialidade e autoria estão demonstrados pelos depoimentos e pelas imagens.

Segundo o disposto no art. 316 do CPP: 'O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para que a justifiquem'

Assim, tenho que os fatos que vieram aos autos após a prolação da sentença de pronúncia são graves o suficiente para justificar a medida extrema da decretação de nova custódia preventiva.

A conduta do réu, evidenciada pelos depoimentos e pelas imagens, demonstram suficientemente que as medidas cautelares não são suficientes para garantir a ordem pública.

Sem adentrar no mérito, as gravações demonstram que o acusado Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

César coloca a mão sob a roupa por diversas vezes, num movimento em que se presume que estivesse portando arma de fogo. Inclusive, o diálogo demonstra que Paulo César ameaça expressamente disparar contra Otávio.

O fato ocorreu em via pública, durante o dia e na presença de vários transeuntes. Possivelmente, algo mais grave não ocorreu em razão do local e horário em que ocorreram os fatos.

A reiteração da conduta delituosa autoriza e os elementos acima indicados revelam a importância da nova decretação da segregação, haja a necessidade de se garantir a ordem pública.

Assim, para garantir a ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Paulo César Maciel de Melo, com base no artigo 316 do CPP. Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido pela autoridade policial." (e-STJ, 2.327-2.329)

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo César Maciel de Melo, acusado pelo delito de homicídio qualificado contra Robson Júnior Mendes de Lima.

O Ministério Público apenas apresentou as contrarrazões recursais, deixando de opinar em relação ao pedido de revogação da segregação cautelar. Decido.

No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que a decisão precedente está suficientemente fundamentada e não há fato novo que justifique a revogação da medida.

Este Juízo não ignora que os novos fatos noticiados pelo Ministério Público envolvem outra suposta vítima, em procedimento investigativo em curso. Isso não passou despercebido pelo Juízo.

Porém, isso não afasta a necessidade de se decretar a prisão preventiva. Ao contrário, é razão suficiente para restabelecer a medida extrema.

O réu encontrava-se respondendo a este processo em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, situação que lhe exigia uma conduta escorreita. Entretanto, a informação de que o réu perseguiu e ameaçou outra pessoa em via pública é bastante grave.

O histórico de violência envolvendo o suspeito e a notícia de fato violento recente, não permitem a este Juízo ignorar situações graves como a presente, pois o réu demonstrou que representa risco concreto para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a segregação cautelar de Paulo César Maciel de Melo" (e-STJ, fls. 2.325-2.326).

Em relação aos fundamentos da segregação cautelar, no que se refere à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, constata-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que teria cometido um homicídio, em concurso de agentes, desferindo vários disparos de arma de fogo contra a vítima, que foi atingida por sete projéteis. A motivação do crime teria sido vingança em razão de a vítima ter agredido, sem gravidade, a filha adolescente do recorrente no dia anterior, dentro da escola em que ela estudava. O recorrente também é acusado de ocultar o cadáver da vítima e de corromper a sua filha adolescente, que teria colaborado ativamente repassando ao grupo todas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do paradeiro da vítima para que o delito fosse cometido sem a presença de testemunhas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]."

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0084604-7

RHC 83.278 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041988020178217000 00082129720148210021 41988020178217000 70072400831
82129720148210021

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR MACIEL DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.